



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraa/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.com.br](http://www.cmcaraa.com.br)

E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Câmara Mun. de Vereadores de Caraa/RS  
PROTOCOLONº 340  
Em: 19/09/25 Hora:    :   :   

**RESOLUÇÃO DE MESA Nº 011/2025**

*fénico*  
Funcionário(a)

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE  
COMISSÃO ESPECIAL E DE ESTUDO”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, representada por seu Presidente, Vereador **ELOI ADÃO EDINGER DALATHEA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa.

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1.º** Nos termos do art.89, §1º, do Regimento Interno, fica criada Comissão Especial e Estudos com o objetivo de examinar e emitir parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, que:

1º) Acrescenta o inciso V ao art. 33 na Lei Orgânica do Município de Caraa:  
**V - disponham sobre regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.**

2º) Acrescenta o inciso IX ao art. 39 na Lei Orgânica do Município de Caraa:  
**IX - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.**

3º) Altera o inciso V do art. 67 na Lei Orgânica do Município de Caraa:  
**V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.**

4º) Revoga o §4º do art. 68 na Lei Orgânica do Município de Caraa:  
**§4º - A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como parcela devida, eventualmente, pelo Município, ao órgão ou entidade de previdência, deverão ser repassados até o dia quinze do mês seguinte ao da competência ou adaptar-se à legislação pertinente.**

5º) Altera o art. 69 na Lei Orgânica do Município de Caraa:  
**Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

**I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.com.br](http://www.cmcarara.com.br)  
E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

6º) Acrescenta os artigos 69-A e 69-B na Lei Orgânica do Município de Carará:

Art. 69-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 69 desta Lei Orgânica.

Art. 69-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.com.br](http://www.cmcaraa.com.br)  
E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

7º) Altera a Alínea "C", Inciso III do Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Caraá:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

8º) Altera o parágrafo único do Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Caraá:  
Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 2º – A Comissão Especial e de Estudos será composta pelos seguintes membros, de acordo com o Art. 89, §1º do Regimento Interno.

I – Vereador Eloi Adão Edinger Dalathea – Republicanos;

II – Vereador Sidnei Coelho da Silva – PSB;

III – Vereador Nairton da Silva Kurtz – Progressistas;

IV – Vereador Eduardo Nogy da Silva – MDB

V – Vereador – Marco Vinicius de Fraga Teixeira – PSDB

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 22 de setembro de 2025.

**Eloi Adão Edinger Dalathea**  
**Presidente do Poder Legislativo**  
**Municipal**

**Emerson Roberval da Silva Freitas**  
**Vice-Presidente do Poder Legislativo**  
**Municipal**

**Marco Vinicius de Fraga Teixeira**  
**1º Secretário do Poder Legislativo**  
**Municipal**

**Mateus Ramos**  
**2º Secretário do Poder Legislativo**  
**Municipal**